

A. I. N° - 280328.0013/06-6  
**AUTUADO** - JORGE ROSÁRIO DE ALTINO  
**AUTUANTE** - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VALENÇA  
**INTERNET** - 18.10.06

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0310-02/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado erro na apuração do débito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2006, reclama o ICMS no valor de R\$ 55.089,92, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de fevereiro, abril a julho de 2004, março a julho, outubro a dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 36.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 37 a 39, alega que o autuante incorreu em equívoco no seu levantamento de Caixa, pois na apuração dos valores de cada mês, somou o saldo inicial com as despesas, deduzindo as receitas, ao invés de somar o saldo de caixa mais os recebimentos e menos os pagamentos. Para comprovar sua alegação, foi elaborada uma planilha e feita a juntada aos autos de cópia do livro Caixa do período fiscalizado (fls. 40 a 129).

O autuante em sua informação fiscal à fl. 132 reconheceu o equívoco cometido ao trocar os valores lançados nas colunas “Débito” e “Crédito”, pugnando para improcedência da autuação.

### VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de fevereiro, abril a julho de 2004, março a julho, outubro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 36.

Analizando o demonstrativo à fl. 11 elaborado pelo autuante em confronto com a planilha do autuado à fl. 38, observo que realmente assiste razão ao autuado, uma vez por se tratar de levantamento de Caixa, os valores lançados no “débito” devem corresponder com os recebimentos, e os valores lançados no “crédito”, com os pagamentos, e o autuante reconheceu que procedeu de forma contrária resultando nos valores que foram apurados incorretamente.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 280328.0013/06-6, lavrado contra **JORGE ROSÁRIO DE ALTINO**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR